



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000509/98-71
Recurso nº. : 133.838
Matéria: : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : AGRO PECUÁRIA FUGA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.639

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - Se albergam no comando do artigo 14 da Lei 8023/90 c/c 44 da Lei 8383/1991 as compensações procedidas entre prejuízos acumulados e receitas decorrentes das atividades agro-pastoris. Argüido erro de fato no preenchimento da declaração e inexistindo receitas de outra natureza não tem base legal a restrição à compensação desses prejuízos fiscais acumulados decorrentes da atividade rural.

PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VERDADE MATERIAL/FORMALISMO MODERADO - COMPROVAÇÃO - Em caso de antinomia normativa cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) respeitado o direito e as garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.

Recurso provido.

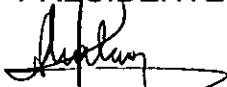
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA FUGA S/A.,

Processo nº : 11030.000509/98-71
Acórdão nº : 108-07.639

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11030.000509/98-71
Acórdão nº : 108-07.639

Recurso nº. : 133.838
Recorrente : AGRO PECUÁRIA FUGA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA FUGA S/A, contra decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria /RS, que julgou procedente o crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 01/06) no valor de R\$ 47.700,67, por prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real. Enquadramento legal: artigo 154,382, 388 inciso III do RIR/1980, artigo 14 da Lei 8023/90, artigo 38 parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/91 e 12 da Lei 8541/92.

Impugnação apresentada às fls. 07/09, em breve síntese, informa que não preencheu o anexo 4 da DIRPJ - Demonstração do Lucro Inflacionário e da Exploração, porque toda a atividade da empresa refere-se à atividade rural (100% da receita auferida). *Por isto não seria possível qualquer lançamento suplementar pois o imposto compensado também viera da mesma atividade. Retifica a declaração e pede acolhimento da tese.*

O julgamento foi convertido em diligência nos termos do despacho de fls. 38. Resultado conforme fls. 44.

Decisão de 1º grau, às fls. 48/51 julga procedente o lançamento sob argumento de que embora a diligência apontasse a exclusividade das receitas com origem na atividade rural, isto não implicaria, necessariamente em coincidência do lucro líquido ser idêntico ao lucro da exploração nos termos do Decreto-lei 1598/1977, artigo 19, que definiu o lucro da exploração como base de cálculo dos diversos benefícios fiscais, calculados, exclusivamente sobre o lucro relativo à atividade operacional incentivada.

Gr

Processo nº : 11030.000509/98-71
Acórdão nº : 108-07.639

O artigo 412 do RIR/1980, replicou este artigo e conceitua como lucro da exploração o lucro líquido do período-base, antes da dedução da provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras, rendimentos e prejuízos das participações societárias e resultados não operacionais.

O artigo 12 da Lei 8023/1990, dispôs, como opção, que o imposto de renda seria calculado sobre o lucro da exploração, à opção do contribuinte.

O fato da impugnante não ter preenchido o anexo 4 significaria sua opção por apurar seu lucro como as demais empresas. Por isso não poderia retificar a DIRPJ entregue para alterar a opção inicialmente escolhida. Não estaria diante de um erro de fato e sim um erro de direito.

Recurso interposto às fls.55/63 reclama da decisão não abordar as razões apresentadas na impugnação. Destaca o comando do artigo 14 da Lei 8023/90 que autorizou a dedução de 100% dos prejuízos fiscais decorrentes da mesma atividade. Comando repetido nos artigos 507 do RIR/1994 e 512 do RIR/1999 que também não limitaram a compensação dos prejuízos fiscais ao percentual de 30%, como pretendido na autuação. A INSRF 039 de 28/06/1996, no artigo 2º, parágrafo 1º ratificou esse direito de compensar os prejuízos com os lucros do exercício de 1994, ano-base de 1993, em sua totalidade, por se tratar de atividade rural.

A decisão atacada, para rejeitar as razões impugnatórias, partiu de pressupostos não verdadeiros. As informações colhidas na diligência confirmaram as afirmações expendidas na inicial, para concluir de forma esdrúxula que naquele resultado, exclusivo da atividade rural, poderiam conter outros valores que não integravam a base de cálculo dos incentivos, por restar resultados positivos em todos os meses do ano calendário da autuação, criando uma restrição descabida.



Processo nº : 11030.000509/98-71
Acórdão nº : 108-07.639

O artigo 14 da Lei 8023/1990 autorizou o procedimento utilizado, confirmando-o. O fato de precisar retificar a declaração para comprovar seu acerto não significaria mudança do regime de opção da apuração do lucro.

O artigo 147 do CTN permite a retificação da declaração pelo contribuinte, para correção dos erros de informação na DIRPJ. Mesmo se assim não fosse, a lei não traz limitações fiscalistas. O erro, tanto de fato quanto de direito, podem ser corrigidos, devem ser corrigidos em respeito ao princípio da legalidade, sentido da doutrina do Min. Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, p. 124, Ed. Forense) e decisão da 5ª Turma do extinto TRF, Min. Geraldo Sobral.

"Em decorrência do princípio constitucional da legalidade(..) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, arts. 113 e 114) admite-se a revisão de ofício da atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou erro de direito".(Em. de Jurisp. N. 59, p. 60, DJU de 31.05.84)."

Pede provimento.

Despacho de fls. 74 confirma depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.000509/98-71
Acórdão nº : 108-07.639

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu de apuração procedida através das "malhas fazenda" onde foi detectada suposta compensação indevida de prejuízos fiscais. A autoridade de primeiro grau baixou os autos em diligência para verificar a natureza dos resultados auferidos no período fiscalizado.

O litígio se circunscreve a forma de apuração dos resultados decorrentes da atividade rural, em que pesem as razões de recurso terem confundido a matéria de mérito do litígio, se referindo à trava na compensação dos prejuízos, inserida no nosso ordenamento jurídico através da Lei 8981/1995, como causa de lançar, também ratificaram as razões impugnatórias oferecidas e nessas me louvei para decidir.

No entender da autoridade de 1º grau não seria possível aceitar os argumentos da inicial porque a recorrente não exercera, tempestivamente, sua opção pelo benefício instituído na Lei 8023/1990. Aceitar a retificação da declaração neste momento processual, equivaleria a aceitar a tese da possibilidade de correção de erro de direito no âmbito administrativo.

Discordo desta conclusão por perceber nas razões oferecidas fundamentos da verdade material, confirmado na diligência realizada conforme termo

Processo nº : 11030.000509/98-71
Acórdão nº : 108-07.639

de fls. 44/45. E a rigor não poderia se falar em erro de direito, quando, pela natureza da própria atividade exercida pela recorrente, a lei faculta tratamento diferenciado.

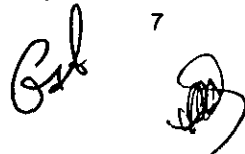
À época dos fatos, a restrição tinha por fim limitar a compensação dos prejuízos fiscais, segundo a sua natureza, para evitar a "contaminação" dos resultados havidos no período, decorrentes de outra atividade que pudesse ter sido tributada a uma alíquota diferenciada. Por isto a necessidade de segregar os resultados apurando-se o lucro da exploração. A esta apuração a lei 8023/1990 não criou qualquer óbice. A instrução normativa foi quem operacionalizou a forma de apuração utilizada, determinando a forma de apuração do lucro da exploração e a declaração retificadora oferecida contemplou suas determinações, conforme se pode observar das cópias inseridas às fls.19 a 21 v.

Isto porque o Decreto 2429 de 14/04/1988 determinou que as pessoas jurídicas que exerciam atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderiam compensar prejuízos com resultados positivos da mesma natureza. A partir de 01/01/1993 com a unificação das alíquotas, a restrição se circunscreveu aos estoques dos prejuízos constituídos sob vigência do Decreto.

No caso presente é possível verificar a verdade material, a qual deságua no procedimento recorrido. Houve erro formal na apresentação do pedido. Por isto entendo cabível a tese de erro no preenchimento da declaração, matéria que tem entendimento pacificado neste Conselho o que possibilita a presença dos pressupostos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Ensina o Mestre (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito

7


Processo nº : 11030.000509/98-71
Acórdão nº : 108-07.639

Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

O Professor Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, ao tratar sobre regras de interpretação assim dispôs:

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade".

Daí porque restaram equivocadas as conclusões da decisão de primeiro grau, para quem a recorrente teria a faculdade de escolher ou não apurar o lucro da exploração e não o fez, tempestivamente. Entendo que a opção foi tácita, de forma equivocada, mas perceptível, pelo encaminhamento da compensação direta dos prejuízos, por exemplo.

Os princípios constitucionais da verdade material e do formalismo moderado dão guarida ao julgador, mesmo administrativo, a utilizá-los, quando a lei expressamente não proíba, a fim de promover a justiça fiscal, cobrando o justo devido (até em respeito ao princípio da moralidade administrativa). No processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) é possível e desejável. Implica em respeito ao direito e às garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.

As limitações constitucionais ao poder de tributar impedem que se vá além do que a lei estabelece. Sem nascimento do fato gerador, como tipificado no Código Tributário Nacional, a tentativa de ampliar hipótese de incidência, através da interpretação extensiva, também não prospera.



Processo nº : 11030.000509/98-71
Acórdão nº : 108-07.639

Por esta conclusão, é lícito supor, que atendida as condições cumulativas de comprovação da origem dos resultados e dos prejuízos acumulados, aliados a correta manutenção dos registros fiscais e contábeis atestados pela autoridade diligenciadora entendo assistir razão à apelante.

São esses os motivos que me convenceram a dar provimento ao recurso para reconhecer o direito da recorrente de oferecer a DIRPJ retificadora com a finalidade de beneficiar-se da compensação dos prejuízos fiscais no período fiscalizado, cabendo a autoridade jurisdicionante confirmar se a forma utilizada está de acordo com as previsões legais de regência da matéria.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2003



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

